



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000309802

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1053921-58.2023.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que é apelante ALTEMAR GOMES DAMACENA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente) E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALBERTO GENTIL
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1053921-58.2023.8.26.0224 – Guarulhos.

17ª Câmara, Seção de Direito Público.

Apte. Altemar Gomes Damacena.

Apdo. Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Juíza: Adriana Porto Mendes.

Voto nº 44.648.

Vistos.

ACIDENTE DO TRABALHO – Acidente típico não demonstrado nos autos e incapacidade laborativa afastada pela perícia – Indenização acidentária indevida – Sentença de improcedência mantida – Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 205/207, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação proposta por Altemar Gomes Damacena em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, buscando o recebimento de benefício acidentário.

Apela o autor. Bate-se pela reforma do julgado, com a procedência do pedido. Aduz que a r. sentença é contrária a prova dos autos uma vez que restou comprovada sua incapacidade para a função de instrutor. Alternativamente, requer a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia.

Sem resposta.

Sem manifestação da Douta Procuradoria de Justiça, em razão do Ato Normativo nº 354 do *Parquet*.

É o relatório.

Diz Altemar Gomes Damacena que em 19.12.19, durante uma partida de futebol no horário de trabalho, realizada em uma confraternização da empresa na qual trabalhava (instrutor de aprendizagem e treinamento industrial - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, CTPS – fls. 11), sofreu lesão no tornozelo direito, que o incapacita para o trabalho habitual.

A prova técnica realizada nos autos pelo Dr. Alexandre Marcos Inaco Cirino constatou que o autor *“sofreu uma rotura de tendão calcâneo direito”* (fls. 180).

Contudo, o perito judicial afastou a incapacidade laborativa do autor para o trabalho habitual (instrutor).

Afinal, ao exame clínico realizado no tornozelo do autor, constatou o *expert* a ausência de atrofia, *“sugerindo uso cotidiano, frequente e potente do ponto de vista muscular”*, ausência de *“claudicação à marcha”*, com *“impressão plantar simétrica indicando simetria da marcha”*; *ausência de limitação dos joelhos*; *“dorsiflexão do pé é de 90 graus bilateral”*, *“sem edema residual de membros inferiores”* (fls. 172).

Afirmou, ainda, o perito judicial *“que as alterações pós-tratamento são compatíveis com um tendão cicatrizado e com esperadas irregularidades, que no caso pode ser denominada tendinopatia”*, a qual embora resulte numa irregularidade no tendão com uma tendinopatia crônica, **não é necessariamente incapacitante**. (fls. 180).

Ora, a legislação acidentária não indeniza a lesão ou a doença; mas sim a efetiva redução da capacidade laborativa. É o que

dispõe o artigo 86, “caput”, da Lei nº 8.213/91: - “O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, **resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia**” (destaquei).

Neste sentido: -

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.
ACIDENTÁRIA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE LABORAL.
NEXO CAUSAL. INCAPACIDADE TOTAL OU PARCIAL PARA
O TRABALHO. VERBETE SUMULAR Nº 7/STJ.
PRECEDENTE DESTA CORTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Para a concessão do benefício acidentário, é necessário que a deficiência tenha relação com o exercício da atividade laboral e cause incapacidade total ou parcial para o trabalho, sendo insuficiente a simples constatação da lesão.

2. Inviável a reapreciação do aresto recorrido no ponto em que concluiu pela ausência de redução da capacidade laboral, porque incidente o óbice do verbete sumular nº 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido” (AgRg no Agravo de Instrumento nº 651.633/SP, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima).

Neste passo, em que pese o entendimento do autor em sentido contrário, de se registrar que o conjunto probatório carreado aos autos não infirma a conclusão técnica obtida sob o crivo do contraditório.

O laudo é minucioso, está bem fundamentado,

sendo desnecessária a conversão do julgamento em diligência para realização de nova perícia, como pugnado pelo requerente, com vistas à demonstração de que o laudo técnico não espelha a realidade fática apresentada no feito.

E o laudo do perito judicial, porque bem fundamentado e equidistante das partes, prevalece, inclusive sobre os documentos elaborados por médicos particulares do autor.

O inconformismo da apelante, carente de qualquer conforto na prova produzida, não tem o condão de, por si só, afastar a conclusão do vistor judicial.

De outro lado, registre-se que o acidente típico narrado na inicial sequer ficou comprovado nos autos.

De se pontuar que a circunstância na qual se estriba o autor para pleitear o benefício acidentário (“evento realizado e organizado pela empresa - confraternização...”) não está demonstrada nos autos.

Não há comunicação de acidente típico (CAT) ou qualquer outro elemento probatório que evidencie que a lesão do segurado decorra do referido infortúnio.

O benefício concedido ao autor é de origem previdenciária (espécie 31 – **31/631.410.634-0** - fls. 60); ou seja, o nexo não foi reconhecido pela autarquia.

Vale lembrar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito invocado incumbe, no caso, à autora.

*Afinal, **allegatio et non probatio quase non allegatio.***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí a imprescindibilidade da prova.

Destarte, não estando demonstrada a ocorrência do acidente *típico ou da incapacidade laborativa*, incabível a concessão de benefício acidentário.

Nestes termos, o desacolhimento do pedido era medida que se impunha.

Sucumbente o apelante, é de se anotar a isenção legal que lhe é conferida (art. 129, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

Daí porque, ante o exposto, nos termos supra consignados, nego provimento ao recurso.

ALBERTO GENTIL

Relator

(Assinatura Eletrônica)